



ASNC  
Nº 70018131813  
2006/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. ICMS. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO. IPERGS. DIVERGÊNCIA NA CORTE. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO.** Considerando-se que há divergência entre as C. Câmaras componentes do 1º e do 11º Grupos Cíveis no que tange à compensação de precatórios do IPERGS com créditos tributários do Estado do Rio Grande do Sul, é de ser afetado o julgamento para a 1ª Turma, nos termos do art. 555, § 1º, do CPC e dos arts. 13, inciso II, alínea “b”, e 169, inciso XXXII, do RITJRS. **JULGAMENTO RELEGADO À E. 1ª TURMA.**

APELAÇÃO CÍVEL

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70018131813

COMARCA DE PORTO ALEGRE

LUFTECH SOLUCOES AMBIENTAIS  
LTDA

APELANTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELADO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, [à unanimidade, em relegar o julgamento do recurso à E. 1ª Turma deste Tribunal.](#)

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. ROQUE JOAQUIM VOLKWEISS (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. JOÃO ARMANDO BEZERRA CAMPOS.**

Porto Alegre, 07 de março de 2007.

**DES. ADÃO SÉRGIO DO NASCIMENTO CASSIANO,**  
Relator.



ASNC  
Nº 70018131813  
2006/CÍVEL

## RELATÓRIO

### **DES. ADÃO SÉRGIO DO NASCIMENTO CASSIANO (RELATOR) -**

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por **LUFTECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.** em face de sentença de fls. 224/232 que, nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA PÚBLICA ESTADUAL**, denegou a segurança, referindo que a inscrição no CADIN encontra respaldo legal pela inadimplência da impetrante e que não há prova da referida inscrição ou da negativa de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como destacando ser inviável a compensação de precatórios com tributos e condenando a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Refere a apelante que passa por sérias dificuldades econômicas e que adquiriu créditos de precatório através de cessão, pretendendo compensá-los com débitos de ICMS e, com isso, evitar a inclusão no CADIN e possibilitar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Sustenta que, enquanto pendente o julgamento de recurso administrativo, o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa, sendo indevida a inclusão no CADIN e a recusa de expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Salaria que o art. 78 do ADCT é auto-aplicável e confere aos precatórios impagos o poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora. Afirma que o Estado do Rio Grande do Sul é responsável pelo pagamento dos precatórios impagos pelo IPERGS, seja pelo fato de este pertencer à Administração Pública, seja pelo fato de o ente federado ser responsável por suas dívidas, seja pela demonstração contábil de que o Estado está assumindo as dívidas da autarquia previdenciária. Assevera que o STF, na ADIN nº 2.851, determinou que as parcelas vencidas de precatórios pendentes a partir de 31/12/2000 passaram a ter poder liberatório de pagamento do tributo. Alega que o crédito de precatório equivale a dinheiro e pode servir como garantia da



ASNC  
Nº 70018131813  
2006/CÍVEL

dívida. Refere que, com a cessão do crédito, há a perda do caráter alimentar do precatório, mas não do poder liberatório do pagamento de tributos. Aduz que a transferência do crédito foi feita de forma legal, por meio de escritura pública e com aviso à entidade pagadora. Cita doutrina e jurisprudência. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e postula o seu provimento (fls. 240/265).

Recebido o recurso no efeito devolutivo (fl. 267), houve a interposição de agravo de instrumento, ao qual não foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 308/311).

Apresentadas as contra-razões (fls. 284/306), subiram os autos a este E. Tribunal, tendo a d. Procuradora de Justiça se manifestado pelo desprovimento do recurso (fls. 318/322).

Após a juntada do original do agravo de instrumento nº 70016561847, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

## VOTOS

### **DES. ADÃO SÉRGIO DO NASCIMENTO CASSIANO (RELATOR) -**

Eminentes Colegas.

Deve ser relegado o julgamento do recurso à E. 1ª Turma.

Nos termos do que prevê o art. 555, § 1º, do CPC<sup>1</sup>, o julgador, ao proferir o seu voto na Câmara, pode propor que seja o recurso julgado pelo Órgão Colegiado que o regimento indicar e, reconhecendo o interesse

---

<sup>1</sup> Art. 555. No julgamento de apelação ou de agravo, a decisão será tomada, na câmara ou turma, pelo voto de 3 (três) juízes. ([Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001](#))

§ 1º Ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado julgará o recurso. ([Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001](#))



ASNC  
Nº 70018131813  
2006/CÍVEL

público na assunção de competência, esse Órgão Colegiado julgará o recurso.

Os arts. 13, inciso II, alínea “b” e 169, inciso XXXII, do RITJRS<sup>2</sup>, com a redação conferida pela Emenda Regimental nº 06/2005, dispõem, respectivamente, que à Turma de Julgamento compete o julgamento dos recursos dos feitos que, envolvendo relevante questão de Direito, se faça conveniente prevenir ou compor divergências entre Câmaras, bem como que cabe ao Relator do processo propor tal medida.

Assim, nos termos da legislação invocada, entendo que a medida pode ser suscitada de ofício pelo Relator do processo, por algum de seus pares quando do julgamento na sessão ou, também, requerida por qualquer dos litigantes, pois o que as normas supracitadas visam a propor é a preservação da segurança jurídica e da própria legitimação da Justiça perante os cidadãos.

A uniformização de que aqui se trata foi introduzida pelo § 1º do art. 555 do CPC e não se confunde com a uniformização que havia anteriormente, a qual apenas adiantava o julgamento, retornando à Câmara para o prosseguimento quanto aos demais pontos.

Trata-se, pois, de relegar a competência para o **julgamento do recurso** ao Órgão que o Regimento indicar, que, no caso, é a E 1ª Turma.

Na hipótese dos autos, pretende a impetrante compensar precatórios do IPERGS que adquiriu por meio de cessão de crédito com crédito tributário atinente a ICMS vencidos e impagos. Por outro lado, o

---

<sup>2</sup> Art. 13. Às Turmas de Julgamento compete:

• **Caput com redação dada pela Emenda Regimental nº 06/05.**

II - julgar:

b) os recursos dos feitos que, envolvendo relevante questão de Direito, se faça conveniente prevenir ou compor divergências entre Câmaras ou Grupos;

Art. 169. Compete ao Relator:

XXXII - propor à Câmara ou ao Grupo seja o recurso submetido ao julgamento da Turma nos feitos que, envolvendo relevante questão de direito, se faça conveniente prevenir ou compor divergência;



ASNC  
Nº 70018131813  
2006/CÍVEL

Estado do Rio Grande do Sul, dentre outros argumentos que utiliza, invoca a inexistência de lei autorizadora a que alude o art. 170 do CTN e a ausência de similitude entre as figuras de credor e devedor a ensejar a compensação.

Embora não haja provocação das partes, é pertinente seja afetado o julgamento do feito à E. 1ª Turma quanto à questão, pois existe manifesta divergência entre as Câmaras integrantes do 1º e 11º Grupos Cíveis no tratamento da matéria.

Nesse passo, vê-se que a 21ª e a 22ª Câmaras Cíveis comungam do entendimento de que não é possível a compensação, posição que é compartilhada por este Relator e pelos eminentes Desembargadores Arno Werlang, João Armando Bezerra Campos e Luiz Felipe Silveira Difini dentro do 1º Grupo Cível, enquanto que os demais integrantes do aludido Órgão Julgador entendem pela a viabilidade da compensação, desde que preenchidos os requisitos para a validade do ato.

Vejam-se, exemplificativamente, os seguintes precedentes que confirmam o que foi explanado:

**“EMBARGOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL E ANULATÓRIA, COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO COM DÉBITO TRIBUTÁRIO. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA DEFERIR O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. Possível a compensação de crédito tributário com valores relativos a precatórios havidos por cessão onerosa de credores do IPERGS, porquanto a compensação, além de se constituir em direito constitucional assegurado pela Carta Maior, é, também, consequência natural de uma a relação jurídica em que duas pessoas sejam, ao mesmo tempo, credor e devedor uma da outra. Prescindível a existência de lei infraconstitucional a regulamentar a matéria. O fato de o Estado se furtar a regulamentar, no plano infraconstitucional, a matéria relativa à compensação, não pode importar em violação a direito constitucionalmente garantido ao contribuinte. Inteligência do art. 170, do CTN. Possibilidade de compensação admitida pelo art. 78, § 2.º, do ADCT, da CF/88. Abrangência da expressão - entidade devedora - lá contida. Prova da habilitação da cessionária na execução, com o que resta**



ASNC  
Nº 70018131813  
2006/CÍVEL

atendida a exigência da notificação do devedor nas hipóteses de cessão civil de crédito. Inteligência da regra dos artigos 290, 291 e 292, do Código Civil. Presença das condições exigidas para a compensação pretendida. **EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS POR MAIORIA. VOTOS VENCIDOS, INCLUSIVE DO RELATOR.**” (Embargos Infringentes Nº 70017226473, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Armando Bezerra Campos, Julgado em 01/12/2006).

**“APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO DO IPERGS COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 78 E PARÁGRAFOS DO ADCT. PODER LIBERATÓRIO QUE NÃO SE APLICA AOS PRECATÓRIOS DE NATUREZA ALIMENTÍCIA. I - A lei estadual 11.472/00, já revogada, autorizava a compensação desde que de débitos inscritos em dívida pública ajuizados até 15 de dezembro de 1999, com créditos contra o estado e suas autarquias, oriundos de sentenças judiciais, com precatórios pendentes de pagamento até o exercício de 1999 (art. 1º). De sua vez, o artigo 1º inciso XV da lei 12.209/04 acabou revogando por inteiro o CAPÍTULO IV do TÍTULO IV da lei 6.537/73, com o que baniu da ordem jurídica estadual o instituto da compensação, que o gênio romano já concebera (Digesto Livro 16, tít. II). II - A compensação de créditos tributários consiste em poder discricionário da Administração, somente sendo dado ao Judiciário deferi-la quando expressamente autorizada por lei do ente tributante. Exegese do artigo 170 do CTN. III - No Estado do Rio Grande do Sul, por ausente autorização legislativa, é impossível ao sujeito passivo contrapor seu crédito por precatório ao crédito tributário, para qualquer efeito, salvo garantir a execução. IV - A disposição constitucional transitória não confere poder liberatório do pagamento de tributos para a entidade devedora, aos precatórios por créditos de natureza alimentícia, característica que não perdem só porque objeto de cessão, mesmo que pendentes de cumprimento em 13/09/2000, data da promulgação da EC nº. 30 Apelo desprovido. Unânime.”** (Apelação Cível Nº 70017120494, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 01/11/2006).

**“AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM BASE EM PRETENSA COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS DE ICMS COM CRÉDITOS DECORRENTES DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO, ORIGINADO DE AÇÃO JUDICIAL CONTRA O IPERGS.**



ASNC  
Nº 70018131813  
2006/CÍVEL

**IMPOSSIBILIDADE. ART. 78, § 2º, DO ADCT. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REVOGAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 11.472/00 E DO CAPÍTULO IV DO TÍTULO IV, ABRANGENDO O ART. 134, ¿CAPUT¿ E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 6.537/73, PELA LEI ESTADUAL Nº 12.209/04. Não é possível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de ICMS com base em valor a ser pretensamente compensado com débitos de precatório devido pelo IPERGS, obtidos mediante cessão de direitos creditórios, observada a natureza diversa das parcelas, bem como a diversidade de credor e devedor, além de implicar quebra na ordem cronológica de pagamentos, não se tratando de créditos oriundos do mesmo sujeito passivo. Precedentes do TJRS e STJ. Não auto-aplicabilidade do art. 78, § 2º, do ADCT, diante da necessidade de legislação infraconstitucional. Ausência de fundamento legal a amparar a pretensão deduzida, observada a revogação da Lei Estadual nº 11.472/00, que autorizava a utilização de precatórios para a compensação de créditos inscritos em dívida ativa, bem como do Capítulo IV do Título IV, abrangendo o art. 134, ¿caput¿ e parágrafo único, da Lei nº 6.537/73, relativo à compensação, pela Lei Estadual nº 12.209, de 29/12/04. Agravo interno desprovido.” (Agravo Nº 70017667494, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 23/11/2006).**

Por outro lado, a questão não se cinge a saber se o STJ ou o STF já se posicionaram em algum sentido, cumprindo a sua função constitucional de uniformizar a interpretação das leis federais e da interpretação da Carta Magna, respectivamente.

O que importa salientar, e que gera a necessidade de afetar o julgamento do feito à E. 1ª Turma, é que há decisões conflitantes proferidas pelas Câmaras deste E. Tribunal a respeito da matéria.

Não se está a cercear o direito de os eminentes magistrados decidirem conforme a sua livre convicção, pois o problema deve ser examinado sob outro enfoque, qual seja, o direito de os litigantes obterem prestação jurisdicional uniforme, pouco importando o sorteio feito quando da Distribuição.



ASNC  
Nº 70018131813  
2006/CÍVEL

A situação antes descrita de multiplicidade de posicionamentos está gerando, inclusive, como sói acontecer em situações similares, o desgaste do próprio Tribunal e de seus órgãos jurisdicionais, na medida em que alguns litigantes compensam o precatório que adquiriram, e outros, que podem ser até vizinhos, não conseguem o mesmo direito.

Releva acentuar que os processos envolvendo a compensação de precatórios, cujo devedor é o IPERGS, com créditos tributários em que figura como credor o Estado do Rio Grande do Sul são, inequivocamente, demandas de massa e que geram milhares de outros feitos, todos buscando o direito que a outros cidadãos foi garantido.

Portanto, o interesse público que legitima a utilização, no caso concreto, do instrumento previsto no art. 555, § 1º, do CPC, é a preservação da segurança jurídica, garantindo aos litigantes dos processos de massa um pronunciamento uniforme do mesmo Tribunal ao qual recorreram.

Por todas essas razões, entendo ser imprescindível o pronunciamento da 1ª Turma a respeito da questão da compensação de precatórios do IPERGS com créditos tributários do Estado do Rio Grande do Sul.

O voto, pois, vai no sentido de **afetar o julgamento do feito** à E. 1ª Turma, a fim de que se decida qual a interpretação a ser dada à matéria posta em juízo. Modo simultâneo, determino a **redistribuição** do recurso para a 1ª Turma e, a seguir, seja dada **vista ao Ministério Público**. Após, **sejam os autos conclusos** para inclusão em pauta de julgamento.

**DES. ROQUE JOAQUIM VOLKWEISS (PRESIDENTE E REVISOR)** - De acordo.

**DES. JOÃO ARMANDO BEZERRA CAMPOS** - De acordo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ASNC  
Nº 70018131813  
2006/CÍVEL

**DES. ROQUE JOAQUIM VOLKWEISS** - Presidente - Apelação Cível nº 70018131813, Comarca de Porto Alegre: "POR PROPOSIÇÃO DO RELATOR, RELEGARAM O JULGAMENTO DO RECURSO À PRIMEIRA TURMA. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MURILO MAGALHAES CASTRO FILHO